

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KAROLINA CAVASSANI ZANONI

**OS SINDICATOS OBREIROS E O PROCESSO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL: A RELEVÂNCIA DA
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES SINDICAIS NA DINÂMICA DO
PAÍS**

VITÓRIA

2018

KAROLINA CAVASSANI ZANONI

**OS SINDICATOS OBREIROS E O PROCESSO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL: A RELEVÂNCIA DA
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES SINDICAIS NA DINÂMICA DO
PAÍS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professora orientadora: Me. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA

2018

KAROLINA CAVASSANI ZANONI

**OS SINDICATOS OBREIROS E O PROCESSO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL: A RELEVÂNCIA DA
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES SINDICAIS NA DINÂMICA DO PAÍS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

RESUMO

RESUMO:

O presente artigo discorrerá sobre a trajetória do movimento sindical brasileiro no período de transição entre a ditadura militar até a redemocratização brasileira, que ocorreu entre os anos de 1964 a 1985. De início, analisar-se-á alguns fatos que marcaram o regime militar, pano de fundo da Constituição de 1967, bem como situações que envolveram a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, culminando com a elaboração da Constituição de 1988 e a implantação de um novo constitucionalismo. Por fim, será mostrado o quão importante foi a resistência do movimento sindical e que tal luta representou um caminho exitoso para a transição democrática brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Movimento Sindical. Ditadura Militar. Redemocratização. Constitucionalismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: DA DITADURA À REDEMOCRATIZAÇÃO	06
1.1 O MODELO CONSTITUCIONAL SOB DITADURA	06
1.2 O NOVO ARRANJO CONSTITUCIONAL DE 1988: O QUE TERIA MUDADO?.....	11
2 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA: DO PERÍODO DITATORIAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988	14
2.1 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL EM TEMPOS DE DITADURA MILITAR	15
2.2 A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988	18
2.2.1 A liberdade sindical e autonomia sindical: princípios que alteram as feições do sistema sindical brasileiro	20
3 MOBILIZAÇÃO SINDICAL E TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA: A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO SINDICAL NA TRAJETÓRIA CONSTITUCIONAL DA REDEMOCRATIZAÇÃO	23
3.1 A LUTA DO MOVIMENTO SINDICAL COMO CAMINHO PARA A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do Brasil ocorreu de forma lenta, gradual e recheado de fatos políticos que ajudaram a construir as feições do constitucionalismo brasileiro. Com a “substituição” do então Presidente João Goulart pelo Deputado Ranieri Mazzilli, a mensagem transmitida pelos golpistas era de que não haveria respeito à Constituição de 1946, que foi mantida até que o regime militar forjasse um novo estatuto jurídico, a Constituição de 1967.

A partir de então, tempos difíceis foram experimentados, e a vida dos brasileiros passou a ser regulada por Atos Institucionais. Em que pese o país ter um dirigente, o Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, a história conta que o poder, de fato, estava nas mãos do autodenominado Comando Supremo Revolucionário, composto de militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Consolidado o regime, a ordem era endurecer contra os opositores do regime, dentre eles as lideranças que estavam à frente do movimento sindical.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo objetivo principal é analisar a participação do movimento sindical no processo de redemocratização do Brasil, levando-se em conta o período pré e pós Constituição de 1967, bem como os fatos que marcaram a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 e com a instauração de um novo constitucionalismo brasileiro.

Para tanto, faremos um breve estudo do modelo constitucional brasileiro em tempos de ditadura militar, com o fito de identificar as principais características da Constituição de 1967 (e dos Atos Institucionais que a emendaram). Em seguida, verificaremos se a Constituição de 1988 representou, verdadeiramente, um novo momento para o constitucionalismo brasileiro. Por fim, analisaremos em que medida o “novo” sindicalismo brasileiro, por meio de suas lutas e resistências, contribuiu para a transição democrática brasileira.

1 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: DA DITADURA À REDEMOCRATIZAÇÃO

O estudo dos meandros do constitucionalismo brasileiro é extremamente desafiador. Sabemos que muitas inquietudes acadêmicas relacionadas a esse tema têm raízes em práticas que remontam à construção do nosso constitucionalismo. Tais práticas nos levam a questionar se, de fato, podemos falar em um autêntico Direito Constitucional brasileiro, condizente com o contexto jurídico local, sem se apropriar (e implementar em “*terra Brasilis*”) de teorias jurídicas e sociológicas gestadas e adequadas à realidade estrangeira ou se, nas palavras de Leonardo Augusto de Andrade Barbosa¹, temos um “constitucionalismo de segunda mão”.

Em que pese as inúmeras reflexões possíveis acerca do percurso histórico do constitucionalismo brasileiro, no presente estudo faremos um recorte histórico e descreveremos, de forma breve, as principais características da Constituição de 1967 (e dos Atos Institucionais que a emendaram), bem como os seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro para, ainda nesse tópico, compará-la à Constituição de 1988 e analisarmos se tal Constituição representou, verdadeiramente, um novo momento para o constitucionalismo brasileiro.

1. 1 O MODELO CONSTITUCIONAL SOB DITADURA

Para melhor compreensão das características da Constituição de 1967, importante lembrar que o Brasil vivia um estado de autoritarismo e negação das liberdades políticas - a Ditadura Militar - espaço propício para a implementação da política de

¹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 29.

segurança nacional, cujo objetivo propagado era combater os “inimigos internos”, rotulados de subversivos.

O regime militar, pano de fundo do modelo constitucional brasileiro ora em estudo, pode ser melhor compreendido a partir da análise de três fases distintas. São elas:

A primeira fase inicia-se 1964 e prolonga-se até 1968. O momento político e econômico interno por que passava o Brasil (aproximação do Presidente João Goulart dos movimentos de esquerda e a grande pressão inflacionária) fez acender um sinal de alerta para a elite brasileira e, externamente, para os EUA que, em tempos de Guerra Fria, temiam que o Brasil se tornasse comunista e saísse da sua zona de influência.

O fato político tido como estopim para a implementação do golpe militar foi o discurso inflamado, feito por pelo Presidente João Goulart no dia 30 de março de 1964, no Automóvel Club. Sem apoio nos movimentos de esquerda e das Forças Armadas e com o aumento de força do movimento militar, o golpe foi se consolidando e, no dia 02 de abril de 1964, o Presidente dirigiu-se para o exílio, no Uruguai.

Implementado o golpe, mudanças políticas e, em especial, alterações na ordem jurídica brasileira foram sentidas. Assumiu interinamente a Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, porém, o poder, de fato, estava nas mãos do autodenominado Comando Supremo Revolucionário, composto de militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Em abril de 1964, por meio de uma eleição indireta, assume a Presidência da República o general Humberto de Alencar Castelo Branco.

Em 09 de abril de 1964 foi editado o primeiro Ato Institucional (AI-I), materializando um conjunto de lei que representava a vontade do Alto Comando Militar. Tal ato foi estabelecido sem consulta ao Poder Legislativo, concedendo poderes excepcionais ao Poder Executivo. O AI-1 passou a ser utilizado pelo Executivo como instrumento de limitação dos direitos individuais fundamentais, promovendo cassações de políticos e suspendendo os direitos políticos dos cassados por dez anos.

Acirrando mais ainda os ânimos, o Presidente Castelo Branco edita, em nome da “unidade militar” baixa o Ato Institucional nº 2 (AI-2). Referido Ato extinguiu os partidos políticos e suspendeu as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente. Além disso, provocou o aumento das cassações e legitimou a decretação do estado de sítio, com a consequente suspensão dos direitos constitucionais. Em 15 de março de 1967 assume a Presidência da República o General Arthur da Costa e Silva.

A segunda fase do regime militar situa-se entre os anos 1968 a 1974, momento histórico marcado pelo endurecimento do regime e pelas fortes reações de vários setores da sociedade civil. Greves e mobilizações de rua, como as paralisações dos operários em Contagem/MG e Osasco/SP e a passeata dos cem mil, promovida pela União Nacional dos Estudantes/UNE, no Rio de Janeiro, em junho de 1968. A edição do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, representa bem o clima instaurado no Brasil. Tal Ato reestabeleceu poderes excepcionais do Executivo, tais como direito de cassar mandatos, suspender direitos políticos, aposentar e, até, exonerar juízes e servidores públicos.

A proibição do manejo do *habeas corpus* para crimes ditos “contra a segurança nacional”, permitiu a prisão de qualquer cidadão, sem que os mesmos pudessem se livrar da arbitrariedade do Estado. A ordem constitucional foi impactada de forma sensível com o AI-5, sendo proibidas as liberdades de expressão e de reunião.

No ano de 1969 assume a Presidência da República o General Emílio Garrastazu Médici, governo marcado, também, por fortes repressões, ainda sob a chancela do AI-5. Paralelo ao endurecimento dos governantes, focos de guerrilha urbana surgiram pelo território nacional, o que motivou a edição do Ato Institucional 13 (AI-13), que permitia o exílio forçado dos cidadãos considerados “subversivos e perigosos” à segurança nacional, além do Ato Institucional 14 (AI-14), que instituiu a pena de morte para acusados de provocar, incentivar ou participar de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva.

Podemos considerar como terceira fase do regime o período que vai de 1974 até 1985. Nesse momento histórico o Brasil era governado pelo General Ernesto Geisel,

fase de transição para o fim do regime militar. Geisel liderou uma política de abertura, que ficou conhecida como uma “distensão lenta, gradual e segura”. Em que pese a promessa de abertura política, as restrições às liberdades individuais permaneciam e já eram sentidas por setores mais amplos da sociedade brasileira.

Em março de 1979 um novo Presidente, o General João Baptista de Oliveira Figueiredo, inicia seu mandato, prometendo fazer do país uma democracia. No mesmo ano, foi decretada uma anistia ampla, geral e irrestrita, beneficiando não só os adversários da ditadura, como também os torturadores e todos aqueles que ao longo desse triste período da história do Brasil desrespeitaram os direitos humanos.

Como se percebe, o golpe militar interrompeu o processo político iniciado com a Constituição de 1946, após a derrubada do regime ditatorial getulista. Além de mudar a política brasileira, o movimento militar alterou significativamente a ordem jurídica do país.

E o que dizer da quinta Constituição republicana brasileira, promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, em plena ditadura militar? Do recorte histórico acima feito é possível afirmar que essa Constituição foi produto da “Revolução” de 1964, aprovada pelo Congresso Nacional, que teve quarenta e cinco dias (de 12/12/1966 a 24/01/1967) para tal deliberação e que, sem dúvida, nos faz concluir que a verdadeira Constituição dos anos em que vigorou no Brasil a ditadura militar foram os Atos Institucionais. Para Paulo Bonavides e Paes de Andrade², no período de 1966/1967, “não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte”, isso porque, segundo os autores, “além de não estarem investidos de faculdade constituinte, estavam também cerceados pelos atos institucionais”.

Nas palavras de Leonardo Augusto de Andrade Barbosa³

² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 432.

³ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 105.

A gênese da Constituição de 1967 foi marcada por um entrecruzamento complexo de fatores sociais, políticos, econômicos e jurídicos e representou respostas diversas a problemas muito diferentes: a legitimidade do regime, a sucessão de Castello, a inserção internacional do país e a estabilização de sua economia.

A história mostra que, ao menos do ponto de vista dos dois primeiros problemas apontados por Barbosa, a Constituição de 1967 não logrou êxito, uma vez que não foi capaz de fazer cessar o “processo revolucionário” e dar continuidade a seu projeto em um contexto de normalidades institucional.

A ditadura militar institucionalizou uma aparente legalidade jurídica e, para Américo Bedê Freire Junior⁴ “tal regime não sobrevive a uma análise mais profunda dos requisitos para que haja uma democracia e um regime constitucional adequado ao respeito aos direitos fundamentais”.

Em 17 de outubro de 1969 foi editada a Emenda Constitucional nº 1 que, a exemplo da Constituição que emendara. Gilmar Mendes⁵ afirma que a EC nº 1 à Constituição de 1967 “há de ser apagada da nossa experiência constitucional. Recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, para evitar que a história se repita”.

A transição democrática não aconteceu rapidamente no Brasil. Um longo caminho, que durou aproximadamente 11 anos, teve que ser percorrido para que, dentre outras mudanças significativas, o país elegeesse pelo voto popular um Presidente da República.

A revogação de medidas que sufocavam os direitos políticos e a reorganização da estrutura constitucional brasileira, com a promulgação da Constituição de 1988,

⁴ FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p161.pdf Acesso em: 13/02/2018.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 179.

inaugurada uma nova fase no Direito Constitucional brasileiro. A questão que se coloca é a seguinte: o que teria mudado?

1. 2 O NOVO ARRANJO CONSTITUCIONAL DE 1988: O QUE TERIA MUDADO?

O nascimento de uma nova ordem constitucional não é obra de um ato instantâneo, isso porque o espaço político que serve de arena para a feitura de uma nova Constituição começa a ser delimitado muito antes do nascimento desta. E foi exatamente assim que se deu com a Constituição de 1988 pois, o caminho percorrido para a construção de um Estado Democrático de Direito começou com as resistências de vários segmentos da sociedade civil, opondo-se ao golpe de 1964, bem como ao Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, normatização que respaldou tempos de profundo autoritarismo na política brasileira.

Após longo período de violação dos direitos fundamentais e de constante resistência, a esperança volta a povoar o imaginário dos brasileiros, que passam a sonhar com um novo Brasil. O sonho materializa-se nos grandes comícios, onde multidões clamam por eleições diretas e, em que pese a não realização do que foi sonhado, o fato é que a eleição indireta de Tancredo Neves representou um alento.

Com a morte de Tancredo, o vice José Sarney enviou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional. Em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, que determinou a convocação da Assembléia Nacional Constituinte⁶ para o dia primeiro de fevereiro de 1987.

As Constituições brasileiras anteriores, como regra geral, foram elaboradas por um grupo reduzido e supostamente qualificados de indivíduos. Segundo Leonardo

⁶ Debate-se muito na doutrina se o que se convocou foi verdadeiramente uma Assembléia Nacional Constituinte ou, considerando que houve convocação dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, um Congresso Constituinte.

Augusto de Andrade Barbosa⁷, uma das justificativas para tal regra é a “ideia de que o direito é em si assunto para técnicos”. Será que a Constituição de 1988 rompe com esse paradigma de processo constituinte? Ao menos algumas alterações podem ser identificadas no processo de elaboração e discussão da atual Constituição: atuação de um número reduzido de Deputados e Senadores com perfil técnico e uma dinâmica descentralizada de subcomissões temáticas. Leonardo Augusto assevera que

Esse processo materializou uma recusa à Constituição de ‘notáveis’, à ideia de um texto ‘técnico’, a serviço de um programa já definido, portador de um saber confiável sobre o que é ‘bom para nós’. Esse saber deveria, agora, ser construído e, para isso, constituir as próprias condições de sua constituição [...] Esta é a nota de ineditismo que atribui à Constituição de 1988 um caráter verdadeiramente revolucionário. E, precisamente por isso, é o principal motivo de crítica.

Considerando o momento histórico que serviu de pano de fundo para esse novo momento constitucional brasileiro, bem como a inovação implementada no processo de discussão e elaboração da nova Constituição, é claro que encontraremos imperfeições no texto constitucional, porém, uma certeza temos: a Constituição de 1988 representou um avanço significativo.

Para Maria D’Alva G. Kinzo⁸ todos os mecanismos de uma democracia representativa foram garantidos, “mesmo aqueles associados à democracia direta, como o plebiscito, o referendo e o direito da população de proposição de projeto de lei”. Outras modificações trazidas pela Constituição de 1988, segundo Maria D’Alva G. Kinzo, foram as seguintes: liberdade de organização partidária; avanços nos direitos sociais; proteção às minorias (com introdução de penalidades rigorosas para discriminação contra mulheres e negros; desconcentrou-se o poder em consequência do fortalecimento do Poder Legislativo, do Poder Judiciário (ao

⁷ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 146.

⁸ KINZO, Maria D’Alva G. **A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002 Acesso em: 13/02/2018.

consagrar o princípio da inafastabilidade da tutela judicial - art. 5º, XXXV) e dos níveis subnacionais de governo.

Essas mudanças significativas motivaram Paulo Bonavides⁹ a afirmar que a Constituição de 1988 avança como “Constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos”. O fato é que, de forma pioneira no constitucionalismo brasileiro, o legislador constituinte elencou os direitos e as garantias fundamentais antes da estruturação do Estado, estabelecendo, também, objetivos específicos a serem atingidos, sinalizando que a dignidade da pessoa humana deveria servir de farol, a iluminar os caminhos a serem percorridos pelo Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) e pelos particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) a partir de então.

Além dos avanços apontados por Bonavides, foi a Lei Maior de 1988 que propiciou uma descentralização política, a partir do alargamento das competências dos Estados e dos Municípios; constitucionalizou importantes garantias (como a ação civil pública e mandado de segurança coletivo), potencializou o papel do Ministério Público e ampliou sobremaneira os mecanismos de controle de constitucionalidade.

Daniel Sarmento¹⁰ ressalta que a ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade favoreceu o processo de judicialização da política, na medida em que “conferiu a qualquer partido político com representação no Congresso, às representações nacionais da sociedade civil organizada e às principais instituições dos Estados-membros, dentre outras entidades, o poder de provocar o STF”.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016 Acesso em: 13/02/2018.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. 2009, Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil.riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf> Acesso em: 14/02/2018.

Luiz Roberto Barroso, em 2001, ao analisar o novo momento constitucional do país, advertia que o constitucionalismo brasileiro vivia um momento vitorioso e que tal vitória, segundo o autor, estava atrelada ao compromisso com a efetividade das normas constitucionais e com o desenvolvimento de uma dogmática na interpretação dessas normas. Para Barroso¹¹

A ascensão científica e política do direito constitucional brasileiro é contemporânea da reconstitucionalização do país com a Carta de 1988, em uma intensa relação de causa e efeito. A Assembléia Constituinte foi cenário de ampla participação da sociedade civil, que permanecera alijada do processo político por mais de duas décadas. O produto final de seu trabalho foi heterogêneo. De um lado, avanços como a inclusão de uma generosa carta de direitos, a recuperação das prerrogativas dos Poderes Legislativo e Judiciário, a redefinição da Federação. De outro, no entanto, o texto casuístico, prolixo, corporativo, incapaz de superar a perene superposição entre o espaço público e o espaço privado no país.

Revedo a história constitucional brasileira concluímos que a Constituição de 1988 trouxe para si um importante papel na restauração democrática do nosso país. É, afirma Barroso¹², a “primeira Constituição verdadeiramente normativa e, a despeito da compulsão reformadora que abala a integridade de seu texto, vem consolidando um inédito sentimento constitucional”.

Como dito alhures, o processo de democratização do país, culminando com a promulgação da Constituição de 1988, contou com a resistência e a colaboração efetiva de importantes atores sociais, dentre eles as associações sindicais. É sobre a participação desses seres coletivos obreiros no processo de democratização do Brasil que trataremos nos tópicos seguintes.

2 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA: DO PERÍODO DITATORIAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf Acesso em: 14/02/2018.

¹² Idem11.

2.1 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL EM TEMPOS DE DITADURA MILITAR

O Brasil do século XIX, escravocrata, de economia centrada na atividade agrícola e na exploração de minérios e com uma industrialização tímida, não representava campo propício para o florescimento das organizações sindicais. Já no século XX, o modelo trabalhista brasileiro que predominou foi gestado e elaborado nas décadas de 30 e 40, durante o Governo de Getúlio Vargas, consolidando-se com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Maurício Godinho Delgado¹³ afirma que “o modelo justralhista constituído em 1930 e 1945 manteve-se quase intocado nas décadas posteriores” e, para o autor “a fase de oficialização autoritária e corporativista do Direito do Trabalho brasileiro e de seu modelo sindical estende-se, assim, de 1930 até pelo menos a Constituição de 1988”.

Fazendo um recorte histórico, com o objetivo de chegar mais próximo do período em estudo (Constituições de 1967 e de 1988), importante lembrar que a década de 50 foi de extrema importância para o sindicalismo brasileiro pois, segundo Marco Aurélio Santana¹⁴ “o movimento sindical, liderado pela aliança das militâncias comunista e trabalhista, conseguiu grande avanço organizativo e mobilizatório”.

Esse crescimento e toda a atividade desenvolvida pelas associações sindicais sofreu forte abalo, em 1964, com o golpe militar. O novo regime passou a prender lideranças, perseguir sindicalistas e, acima de tudo, agir no sentido de desestruturar a organização interna e a atuação externa (nas fábricas) dos dirigentes sindicais.

Além dos ataques diretos relacionados àqueles que estavam à frente do movimento sindical, o regime militar passou a atuar na reformulação (e na aplicação de artigos

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. ampl. São Paulo: LTR, p. 1496.

¹⁴ SANTANA, Marco Aurélio. **Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática**. 2008, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279/8605> Acesso em: 14/02/2018.

celetistas¹⁵ com forte conteúdo intervencionista) da legislação trabalhista, com o intuito de controlar ainda mais a atuação dos trabalhadores.

Exemplo emblemático da atuação dos militares, com o intuito de calar o movimento sindical, via processo legislativo, foi a edição da lei que regulamentou o direito à greve, a Lei 4.330, de 01 de junho de 1964 (conhecida pelos trabalhadores como a Lei “anti-greve”). Referida norma, a pretexto de regulamentar o direito à greve, acabou servindo de importante instrumento nas mãos dos militares, para inviabilizar a deflagração do movimento grevista. Ora, se por meio da greve os trabalhadores se identificavam enquanto seres coletivos, tonando-se fortes para lutar contra o novo regime, a lógica era, por meio da lei, esvaziar o movimento grevista, impondo aos trabalhadores uma série de requisitos necessários para o reconhecimento da legalidade do movimento.

A Lei 4.330/1964 vedava o direito de greve em atividades essenciais e impedia que os servidores públicos deflagrassem o movimento paredista. Não se tolerava, também, as greves de solidariedade e as de natureza política, social ou religiosa, sendo permitidas, somente aquelas que reivindicavam melhores condições de trabalho ou de salários. Referida lei estabelecia penas de suspensão e de demissão sem indenização aos trabalhadores que participassem de greves deflagradas sem a observância das exigências por ela impostas (que eram muitas) e, atingindo diretamente os sindicatos, a aplicação de multas pesadas e, ainda, a possibilidade de cancelamento do reconhecimento legal da entidade.

A substituição do regime de estabilidade decenal, previsto na CLT, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), regulado pela Lei 5.107/1966, representou, também, um duro golpe para os trabalhadores. A troca de regime estimulava a

¹⁵ O artigo 528 da CLT é um claro exemplo. Vejamos: “ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento”. O artigo em análise foi alterado em 1966, por conta da ocorrência da “operação tartaruga” realizada no porto de Santos. Referida alteração inseriu a frase “motivos relevantes de segurança nacional”, ampliando ainda mais as hipóteses de intervenção do Estado nos Sindicatos.

rotatividade de mão-de-obra por parte dos empregadores, atingindo em cheio a ação sindical, uma vez que a insegurança com a manutenção do vínculo empregatício levava os obreiros a desistirem de participar das entidades sindicais.

A partir das reflexões feitas por Marco Aurélio Santana¹⁶, observamos que o Estado, ao sufocar o movimento sindical com várias medidas (repressões e alterações da legislação), relega aos sindicatos um papel assistencial e, o pior, planta no seio das entidades sindicais líderes aprovados previamente pelo Executivo, para implementar ações de seu próprio interesse. Para o autor:

Com isso, não se visa propriamente o enfraquecimento dos sindicatos; antes, busca-se dar-lhes outro tipo de força. A ideia era fortalecer os sindicatos e o sistema corporativo para seu papel na construção da nação e da coesão social. Não é por acaso, portanto, que por meio dos dirigentes impostos aos sindicatos, visou-se tornar atrativa a filiação aos sindicatos, fornecendo mais benesses dos que as já dispostas na CLT.

Como se percebe, a ditadura militar altera os mecanismos de funcionamento implementados anteriormente pelos sindicatos, intervindo nas administrações das entidades e no modo de atuação nos locais de trabalho.

Enquanto isso, o que esperar da Constituição de 1967 para organização sindical? Como dito alhures, a verdadeira Constituição dos anos em que vigorou no Brasil a ditadura militar foram os Atos Institucionais. A Constituição de 1967 repetiu o art. 159 da Constituição anterior, acrescentando-lhe dois parágrafos¹⁷. Tal artigo assegurava a liberdade sindical, reservando à lei infraconstitucional o papel de regular o exercício de funções delegadas de Poder Público, enquanto que o seu parágrafo primeiro permitia que os sindicatos arrecadassem fundos para custear as

¹⁶ SANTANA, Marco Aurélio. **Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática**. 2008, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279/8605> Acesso em: 14/02/2018.

¹⁷ Artigo 159, da Constituição de 1967 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

suas atividades, reforçando a ideia de que os sindicatos tinham, como função primordial, a assistencial, em detrimento das funções negocial e de representação.

Sinal de mudança na ordem jurídica trabalhista, em relação à organização sindical, pode ser notado a partir de 1985, com a edição da Portaria nº 3.100/85, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, ao revogar a Portaria nº 3.337/78, retirou a proibição de constituição de centrais sindicais. Com isso, vimos surgir várias centrais sindicais, dentre elas a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a União Geral dos Trabalhadores (UGT). Tais associações de grau superior, apesar de não fazerem parte do sistema confederativo brasileiro, tiveram papel importante para o movimento sindical brasileiro.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988

Foi a Constituição de 1988 a responsável por, efetivamente, mudar as feições do sistema sindical brasileiro. Pela primeira vez na história do nosso sindicalismo, uma Constituição veda, de forma expressa, a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical¹⁸, rompendo com a possibilidade de um controle político-administrativo estatal sobre a estrutura sindical, velho paradigma brasileiro. Reconhece, a partir dessa inovação constitucional, os princípios da liberdade sindical e da autonomia sindical, normas que passam a nortear a atuação estatal e dos particulares quando o tema é Direito Sindical.

Mudança que favoreceu sobremaneira o fortalecimento das entidades sindicais foi a prevista no artigo 7º, XXVI¹⁹, da Constituição de 1988. Nesse dispositivo

¹⁸ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

¹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

constitucional o legislador reconheceu, como direito fundamental dos trabalhadores, os instrumentos normativos negociados, fruto da autonomia privada coletiva. Em várias²⁰ passagens do texto constitucional, o legislador constituinte deixa transparecer a opção pela negociação coletiva, como meio de solucionar os conflitos coletivos de trabalho e melhorar as condições sociais dos trabalhadores, demonstrando que a nova Constituição reconhece como função principal do sindicato a negocial, e não mais a assistencial, como queria a ordem constitucional anterior.

De nada valeria o reconhecimento dos princípios da liberdade e da autonomia sindical, avanços trazidos pela nova Constituição, se a ordem constitucional não tivesse albergado em seu corpo importantes garantias sindicais. E foi isso que a Constituição de 1988 fez: constitucionalizou a garantia de emprego do dirigente sindical (art. 8º, VIII), blindando o emprego do mesmo e contendo o exercício do direito potestativo patronal.

Em que pese significativos avanços, o texto originário da Constituição de 1988 trazia resquícios do velho sistema corporativo brasileiro, tais como: a contribuição sindical compulsória²¹, a representação classista²², o poder normativo da Justiça do Trabalho, ainda em vigor (art. 114, §2º, CRFB/88) e o enquadramento sindical por categorias, respeitada a unicidade sindical, também vigorando (art. 8º, I e II, CRFB/88).

Muitos atores sociais tiveram um importante papel no processo de redemocratização do Brasil, dentre eles as organizações sindicais obreiras, que se expressavam, principalmente, por meio dos movimentos grevistas. Analisar a força e a importância da mobilização sindical na trajetória constitucional da redemocratização é o objetivo do próximo tópico.

²⁰ Art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; art. 8º, III e VI; art. 9º, todos da Constituição de 1988.

²¹ A Lei 13.467/2017, conhecida como a lei da Reforma Trabalhista, alterou o art. 579, da CLT, e, a partir de então, a contribuição sindical deixa de ser obrigatória e passa ser facultativa, só podendo ser cobrada se houver concordância dos integrantes da categoria.

²² A Emenda Constitucional n. 24/99 extinguiu os juízes classistas da Justiça do Trabalho.

2.2.1 A liberdade sindical e autonomia sindical: princípios que alteram as feições do sistema sindical brasileiro

Como é sabido, o trabalhador sozinho não tem força suficiente para lutar pelos seus direitos ante os empregadores, que por serem os dominadores dos meios de produção e possuírem toda a capacidade de gestão de suas empresas, possuem, por si só uma força suficiente que lhes colocam em uma posição de superioridade em relação aos seus obreiros. Como forma de diminuir essa disparidade existente entre patrões e empregadores, o direito do trabalho garante uma série de medidas protetivas que equilibram juridicamente os sujeitos²³.

Entretanto, é no ramo do Direito Coletivo do Trabalho que as principais mudanças ocorrem pois, a união entre os empregados garante a eles uma força muito maior para lutarem pelos seus direitos, e é no instituto das organizações sindicais, ponto central do nosso trabalho, que encontramos a equivalência jurídica entre os seres coletivos obreiros e os empregadores, que são seres coletivos por natureza.

Isto posto, torna-se fundamental a análise de dois princípios específicos do direito coletivo do trabalho, quais sejam: princípio da liberdade associativa sindical e o princípio da autonomia sindical, pois são eles que garantem o surgimento e a manutenção dos entes sindicais que serão os responsáveis pelas negociações coletivas com os patrões. Mais importante do que o nascimento de um ser coletivo, torna-se a sua continuidade e independência ante o estado e os empregadores, e é sobre isso que esses dois princípios basilares tratam.

Para Mauricio Godinho Delgado o princípio da liberdade associativa possui dois desmembramentos sendo o primeiro uma liberdade de associação previsto no art.

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 117.

5º, XVI e XVII da CF/88²⁴, que "assegura consequência jurídico institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação" ²⁵. Portanto, desde que tenham fins pacíficos e não tenha características paramilitares, quaisquer pessoas possuem o direito, garantido constitucionalmente de associarem-se. Para o mesmo autor, tal garantia possui duas dimensões sendo uma positiva, onde há uma prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa e uma negativa, que é uma prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade, ambas garantidas no art. 5º, XX da CF 88²⁶. Portanto, vemos com muito clareza a permissão dada pela constituição de uma ampla liberdade, tanto de associar-se, quanto de não associar-se.

Porém, para este estudo, o que mais importa é a especificação desse princípio mais amplo, ou seja, a liberdade sindical. Vale ressaltar, que por ser um princípio mais específico, ele comporta todas as características do mais amplo, entre elas as dimensões positivas e negativas já tratadas. Segundo Godinho, ele abrange portanto, "a liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção (sentença judicial se faz necessário para tanto). E ainda, "abrange a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato, assim como livre desfiliação de seus quadros" (vemos portanto lá a dimensão positiva e aqui a dimensão negativa)²⁷.

²⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

²⁵ idem 23, p. 121.

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

²⁷ idem 23, p. 122.

Como já dito, a manutenção e gestão independente do sindicato também são pressupostos que asseguram a existência desse ser coletivo, e aqui se encaixa o princípio da autonomia sindical. Para Mauricio Godinho Delgado, “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais e dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado” e segue dizendo se tratar portanto de “livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”²⁸.

Aqui se encontra o coração da evolução que a liberdade sindical obteve ao longo dos anos no Brasil, pois, por tratar-se de tão importante associação, que tem o condão de alterar o sistema financeiro de um país, tal associação sempre sofreu restrições e imposições de um modelo corporativista que por muitos anos vigorou no Brasil, porém, não cabe aqui relembrar todo o contexto histórico. entretanto, há que se ressaltar que por muitas décadas o modelo sindical viveu sob a égide do estado, ou seja, o poder de gestão sindical estava nas mãos do Estado, que com isso, conseguia adequar a atuação sindical aos seus interesses, o que de fato, não retratava os interesses daqueles que por ele eram tutelados, ou seja, os empregados, mas sim, sufocavam seus anseios para atender ao modelo corporativista implantado no Brasil.

Nessa esteira, no período ditatorial no Brasil houve um enorme sufocamento dos sindicatos, acirrada perseguição aos líderes sindicais, enfim, todo seu poder limitado e o país submerso em práticas que iam de encontro a democracia, o modelo sindical, embora ainda previsto nas cartas mandantes do Estado, não podia gozar de plena liberdade. A mudança de tal situação só pode ser sentida com o advento da Constituição de 88, que segundo Godinho “eliminou o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura dos sindicatos (criação e gestão), alargou as prerrogativas de atuação dessas entidades, seja em questões

²⁸ idem 23, p. 127.

judiciais e administrativas (art. 8º, III), seja na negociação coletiva (art. 8º, VI e art. 7º, XXVI), seja pela amplitude assegurada ao direito de greve (art. 9º)^{29,30}.

Diante do exposto fica claro que houve uma ofensiva para dar fim ao movimento sindical durante o período militar no Brasil, porém, diante de toda luta dos trabalhadores o que houve no período democrático pós ditadura foi um alargamento da liberdade sindical, principalmente através da inclusão dos princípios citados no texto constitucional de 88. Tais princípios são de suma importância para que os obreiros possam lutar em igualdade jurídica pelos seus direitos com seus patrões e assim, melhorarem cada dia mais suas condições de trabalho.

3 MOBILIZAÇÃO SINDICAL E TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA: A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO SINDICAL NA TRAJETÓRIA CONSTITUCIONAL DA REDEMOCRATIZAÇÃO

3.1 A LUTA DO MOVIMENTO SINDICAL COMO CAMINHO PARA A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

²⁹ idem 23, p. 128.

³⁰Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

A história nos mostra o quão importante foi a resistência do movimento sindical diante das agressões aos direitos fundamentais (individuais e coletivos) ao longo do período em que se instaurou no Brasil a ditadura militar. Conforme assinalado anteriormente, o regime ditatorial atuou no sentido de calar a voz do movimento sindical “combativo” e de substituir as lideranças por pessoas indicadas pelo próprio Estado. Os sindicatos, portanto, passaram a ser comandados pelo Estado por meio de lideranças chamada pelo epíteto “pelegos”³¹, dirigentes que não lutariam por outros interesses que não fosse dos patrões e daquele que os indicara, ou seja, nessa conjuntura, os trabalhadores não podiam mais contar com o ente obreiro para representarem seu interesses, muito pelo contrário.

Um exemplo claro de tal conduta estatal é a edição da Portaria nº 40, cujo objetivo era limitar os acessos às direções dos órgãos sindicais, por indivíduos alheios à vontade do governo. A partir de então, a luta das genuínas lideranças era no sentido de vencer os interventores e assumir o comando do movimento sindical.

Alguns acontecimentos foram fundamentais para demonstrar a força do sindicalismo brasileiro, dentre eles, os movimentos grevistas de Contagem e de Osasco. O ano era de 1968; lutava-se contra o arrocho salarial (e, no fundo, os trabalhadores queriam demonstrar que a atuação organizada daria mais trabalho do que o governo imaginaria). No dia 16 de abril de 1968, em um contexto de muitas dispensas imotivadas e atrasos no pagamento dos salários, os empregados da Siderurgia Belgo-Mineira, situada em Contagem (MG), suspendem a prestação pessoal de serviços e vão concentrar-se na sede do seu sindicato. O movimento paredista que iniciou com 1.200 trabalhadores, agiganta-se e chega a contar com mais de 15 mil aderentes à greve³².

³¹Disponível em: memoriasdaditadura.org.br/operarios/index.html. Acesso em 09-04-2018.

³² SANTANA, Marco Aurélio. **Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática**. 2008, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279/8605> Acesso em: 14/02/2018.

Tal movimentação não obteve êxito em todos os seus objetivos, mas conseguiram, mesmo que de forma tímida, um abono de 10%³³, e isso, no contexto em que viviam, já poderia ser considerado um enorme avanço e serviu de exemplo para a eclosão de outras greves dos trabalhadores para fazer frente as condições indignas de trabalho em que estavam submetidos.

A luta sindical, com grande inspiração advinda da greve da greve mineira, dessa vez, chegava à Osasco (SP). No dia 16 de julho de 1968, 3.000 trabalhadores da Cobrasma anunciam a ocupação da fábrica. O movimento grevista reivindicava, dentre outros direitos, reajuste salarial de 35%. A paralisação durou três dias, com confronto direto entre as tropas do Exército e os trabalhadores e, apesar de muitos esforços dos grevistas, as reivindicações não foram atendidas e, como represália, o sindicato foi invadido e posto sob intervenção.

No mês seguinte a essa paralisação, mais precisamente no dia 1 de maio de 1968, trabalhadores se concentraram na Praça da Sé³⁴, em São Paulo, e num ato de coragem, apedrejaram o palanque onde se encontrava o governador deste estado e alguns dos representantes sindicais indicados pelo governo, que ali não estavam para discursar para a massa trabalhadora, o que não era então de esperar outra atitude senão a de revolta.

As greves ocorridas em 1968, apontavam para uma nítida mudança de paradigma na ideologia e na forma de se organizar o movimento sindical, uma vez que tais movimentos negavam o sindicalismo de cunho populista, corporativista e atrelado ao Estado e apregoavam uma nova atuação dos envolvidos no movimento. Corroborando com esse pensamento, Marco Aurélio Santana³⁵ assim se manifesta:

Osasco e Contagem como experiências de “um novo sindicalismo”, apontavam uma tentativa de ruptura com a tradição de controle

³³ idem 31.

³⁴ idem 31.

³⁵ BAUER, Carlos. **BRASIL, 1968: ESTUDANTES, OPERÁRIOS E GUERRILHEIROS ESCREVEM A HISTÓRIA A CONTRAPELO**. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe5/pdf/739.pdf> Acesso em: 16/02/2018.

burocrático e de manipulação política muito presente na história do movimento sindical brasileiro até então. E principalmente demonstravam também que a luta política dos trabalhadores deveria exigir um trabalho cotidiano de base a partir dos locais de trabalho. A grande inovação das greves de 1968 foi o fato de elas serem realizadas sem a ação de piquetes, iniciando-se dentro da própria fábrica, em horário de expediente. Outra novidade, que foi criada pelos metalúrgicos de Contagem, mas levada a extremos pelos de Osasco, foi à ocupação e o controle da própria fábrica, com os operários assumindo os postos dos vigilantes, passando a dirigir os pontos estratégicos da empresa.

Após o acirramento dos ânimos entre trabalhadores e o governo, houve um endurecimento por parte do regime militar, culminando com a edição do Ato Institucional nº 5. A partir de então, o movimento sindical passou a viver um momento de espera e de ações “subterrâneas”, só voltando à cena política após longos dez anos.

Com a drástica diminuição dos movimentos militantes por parte da ditadura, essa passou a acontecer na “surdina”, ou seja, a organização dos operários começou a se dar via Sociedades de Amigos de Bairro (SABs) e comunidades eclesiais de base (CEBs)³⁶. Essa organização se materializava com o movimento oposicionista que acontecia dentro dos sindicatos liderados por representantes do governo. Desta feita, não há que se falar em uma luta generalizada, mas sim pontual, ocorrendo por núcleos dentro das próprias fábricas, como num trabalho de “formiguinha”. Como havia grande repressão por parte dos militares, nunca conseguia-se chegar ao ponto de instaurar uma greve, mas não há que se duvidar que as chamas já começavam a acender.

Devido à dificuldade de se atingir patamares maiores, como as greves, os trabalhadores recorriam a outras formas de manifestação, tais como à “operação tartaruga”³⁷ que levava a uma diminuição pensada no ritmo de trabalho que acarretaria, conseqüentemente, uma menor produção industrial, afetando diretamente os lucros dos patrões, mas que, obviamente rapidamente sofriam

³⁶ idem 31.

³⁷ idem 31.

reprimendas. Nesse contexto, Priscila Tinelli Pinheiro e Daury César Fabríz³⁸ asseveram que “foi necessário um árduo trabalho de base para que o sindicalismo, num momento posterior, pudesse se reerguer”.

Entre os anos de 1960 e 1980 o Brasil viveu um período de ascensão em número de contratações de trabalhadores, principalmente nas fábricas de veículos localizadas no estado de São Paulo³⁹. Entretanto, em que pese estarem os trabalhadores empregados, suas condições de trabalho continuavam degradantes, com extensa jornada, alta rotatividade de trabalhadores e muita concentração de lucros apenas nas mãos dos patrões, e, o que num primeiro momento poderia parecer confortante, passa a ser motivo de revolta, principalmente pela descoberta dos números de crescimento maquiados pelo governo, que na verdade representavam uma perda salarial de 34%.

A volta do movimento sindical ocorreu em grande estilo, com as greves de 1978, extrapolando, inclusive, os limites impostos pela Lei 4.330/1064, rompendo com o silêncio imposto pelo regime. Um dos motivos para a deflagração do movimento paredista dessa época foi a quebra da farsa perpetrada pelo regime militar, nos anos de 1973 e 1974, no sentido de mascarar os verdadeiros índices de inflação que assolava o país. O Sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo iniciou uma campanha pela reposição salarial e, em que pese não ter surtido efeito em relação aos empregadores e ao governo, serviu de combustível para outras mobilizações.

1979 foi um ano marcante para o movimento sindical, servindo de termômetro para medir o grau de importância do sindicalismo no processo de redemocratização do Brasil. O movimento dos trabalhadores ganha o país e espalha-se por vários Estados da Federação, porém, o centro de efervescência continua sendo o ABC

³⁸ PINHEIRO, Priscila Tinelli; FABRIZ, Daury César. **Movimentos Sociais no Contexto Operário e o Impacto na Redemocratização.** 2017, Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6675/5528> Acesso em: 16/02/2018.

³⁹ idem 31.

paulista, local onde a participação operária extrapola os limites da luta por melhores condições sociais e ganha ares de instrumento pela mudança de atmosfera na política do país. Marco Aurélio Santana⁴⁰ lembra que “a partir do dia 12 de março de 1979, mais de 50 mil trabalhadores metalúrgicos decidiram entrar em greve e paralisar o trabalho”. Em que pese a declaração de ilegalidade do movimento, no quarto dia de mobilização, a adesão já atingia 170 mil trabalhadores, demonstrando que os obreiros iriam às últimas consequências, como de fato foram.

Leonardo Augusto⁴¹ lembra que “o movimento sindical foi uma das forças mais organizadas do cenário político entre fins da década de 70 e meados da década de 80”. A inclusão na pauta de reivindicação dos sindicatos de questões ligadas à política, tais como o retorno às eleições diretas, a exclusão da ordem jurídica brasileira de toda legislação repressiva e, principalmente, o direito de greve e autonomia na organização sindical, sem a interferência do Estado, contribuíram sobremaneira para o fortalecimento do processo de redemocratização do país. E esse legado pode ser creditado, também, na conta do movimento sindical brasileiro.

⁴⁰ SANTANA, Marco Aurélio. **Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática**. 2008, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279/8605> Acesso em: 14/02/2018.

⁴¹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 164.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto histórico que inspirou a elaboração da Constituição de 1967 era de forte autoritarismo. Negava-se as liberdades públicas e implementava-se a política de segurança nacional, cujo objetivo propagado era combater os “inimigos internos”, rotulados de subversivos. O golpe militar interrompeu o processo político iniciado com a Constituição de 1946, após a derrubada do regime ditatorial getulista. Além de mudar a política brasileira, o movimento militar alterou significativamente a ordem jurídica do país. Como se percebeu ao longo do estudo realizado, a Constituição de 1967 foi produto do golpe de 1964, aprovada pelo Congresso Nacional, sem maiores discussões e que, sem dúvida, nos faz concluir que a verdadeira Constituição dos anos em que vigorou no Brasil a ditadura militar foram os Atos Institucionais.

A transição democrática não aconteceu rapidamente no Brasil. Um longo caminho, que durou aproximadamente 11 anos, teve que ser percorrido para que, dentre outras mudanças significativas, o país tivesse uma Constituição com força normativa, gestada com a participação de vários segmentos da sociedade. O processo de democratização do país, culminando com a promulgação da Constituição de 1988, contou com a resistência e a colaboração efetiva de importantes atores sociais, dentre eles as associações sindicais.

Alguns acontecimentos foram fundamentais para demonstrar a força do sindicalismo brasileiro, dentre eles, os movimentos grevistas. Iniciando os movimentos em Contagem e Osasco, rapidamente os movimentos se espalharam, passando por São Paulo. Com isso houve acirramento por parte do regime, mas as lutas continuavam na “surdina”. A manutenção da insatisfação das condições de trabalho fez novamente eclodir os movimentos grevistas, com o centro de efervescência ser o ABC paulista. A partir daí o regime já não conseguiu mais conter o avanço das forças trabalhistas.

Foi a Constituição de 1988 que desempenhou um importante papel na restauração democrática do nosso país, sendo considerada por muitos doutrinadores como a

primeira Constituição verdadeiramente normativa. Nela ficou implementado os princípios da liberdade e autonomia sindical, que são de extrema importância para o surgimento e a manutenção dos sindicatos.

Uma das forças organizadas que combateu fortemente o regime militar (e que se reinventou no final da década de 70 e meados da década de 80) foi o movimento sindical. Por óbvio que o movimento sindical, sozinho, não teria força suficiente para fazer cair por terra o sistema vigente, porém, uma coisa não se pode negar, os trabalhadores, com suas lutas e resistências, serviram de inspiração para outras lutas populares e, todos juntos, foram fundamentais para a transição democrática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, 420 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf Acesso em: 14/02/2018.

BAUER, Carlos. **BRASIL, 1968: estudantes, operários e guerrilheiros escrevem a história a contrapelo**. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe5/pdf/739.pdf> Acesso em: 16/02/2018.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016 Acesso em: 13/02/2018.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. ampl. São Paulo: LTR.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85**. 2013. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p161.pdf Acesso em: 13/02/2018.

KINZO, Maria D'Alva G. **A democratização brasileira**: um balanço do processo político desde a transição. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002 Acesso em: 13/02/2018.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Vol. I, 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf> Acesso em: 14/02/2018.

memoriasdaditadura.org.br/operarios/index.html. Acesso em 09-04-2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FABRIZ, Daury César. **Movimentos Sociais no Contexto Operário e o Impacto na Redemocratização**. 2017, Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6675/5528> Acesso em: 16/02/2018.

SANTANA, Marco Aurélio. **Ditadura militar e resistência operária**: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. 2008, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279/8605> Acesso em: 14/02/2018.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. 2009, Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil.riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf> Acesso em: 14/02/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed., ver. e atual. até a Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016, São Paulo: Malheiros, 2017.